

Caçador, 03 de abril de 2014.

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 24/2014/PMJ

EDITAL PP N. 19/2014/PMJ

Prezados Senhores,

**DISMACENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ n. 07.698.920/0001-74, estabelecida na Rua Tubarão, n. 250, Bairro Bom Jesus, cidade de Caçador/SC, vem, tempestivamente, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, interpor **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração.

### **DOS FATOS**

A IMPUGNANTE, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração.

Contudo, depara-se esta empresa com flagrante ilegalidade do procedimento licitatório que visando eventuais requisições futuras de móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, equipamentos e utensílios para cozinha e equipamentos de informática, no tocante aos itens aos itens 5.1.2 e 5.1.3 que assim solicitam:

4  
3

"5.1.2 Comprovação de que as **cadeiras** cotadas atendem os requisitos da NR 17 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) que trata da ergonomia, e da NBR 13962 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que normatiza os móveis para escritório (cadeiras, classificação, características físicas e dimensionais) para que se obtenha um melhor conjunto em termos de conforto, ergonomia e durabilidade.

5.1.3 Laudo técnico e laudo de análise ergonômica das cadeiras cotadas."

Entendemos a preocupação que a administração tem em garantir a segurança e melhor conforto aos seus cooperados, portanto o item 5.1.3 que exige os laudos acima especificados, serão seguramente atendido pelo nosso Engenheiro de Segurança do Trabalho com laudo conforme requerido, atestando assim que o móvel possui conformidades necessárias para preservar a saúde, o bem estar e favorece as características psico-fisiológicas dos usuários.

Ainda, a exigência das normas da ABNT e dos laudos técnicos são garantias iguais que apenas uma ou outra comprova com eficácia o conforto, ergonomia e durabilidade exigidas no presente edital.

Para melhor elucidação, colecionamos o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que na oportunidade julgou processo no qual essa circunstância foi discutida e comprovou a importância nessa qualificação técnica, como se observa no teor desta ementa:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO.*

*I - A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários.*

*II - O art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.*

*III - A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ.*

4  
B

*IV - Dado ao lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do mandamus, vê-se que os serviços, objeto da licitação questionada, já foram realizados, tornando o recurso prejudicado pela perda do seu objeto.*

*(RMS 10736/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 209)*

Ainda, relevante consignar que na compra de móveis, ou seja para fabricação de móveis a exigência legal para administração requerer dos interessados seria o Certificado de regularidade do CTF – Cadastro Técnico Federal do IBAMA

Nesse cadastro, o empresário ou a sociedade empresária cuja atividade seja a fabricação de móveis deve obter o registro da atividade econômica no CTF – Cadastro Técnico Federal do IBAMA, cuja regularidade é aferida por meio de certificado.

Essa exigência está prevista no art. 17 da Lei nº 6.938/81:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Com fundamento nesta disposição, o IBAMA expediu a Instrução Normativa nº 031/2009, cujo conteúdo (art. 1º) obriga o registro no CTF de pessoas físicas e jurídicas descritas no anexo I.

Entre as atividades previstas no anexo I desta Instrução Normativa, está o item 7-4, cujo teor trata da atividade de indústrias de madeira (fabricação de estruturas de madeira e de móveis).

O anexo III desta Instrução Normativa apresenta um quadro comparativo entre as nomenclaturas das atividades descritas no CNAE - Cadastro Nacional de Atividades Econômicas, e as categorias utilizadas no CTF, visando à orientação no enquadramento (art. 7º, § 2º, da IN), e indica o código 31.012-00 para classificar a atividade de fabricação de móveis com predominância de madeira.

Portanto, opinamos quanto à inclusão, no conteúdo do edital, disposição cujo teor exija do interessado em participar do certame o **Certificado de regularidade do CTF – Cadastro Técnico Federal do IBAMA**, conforme o

disposto art. 17 da Lei nº 6.938/81, como requisito para habilitar-se e, conseqüentemente, contratar com a Administração Pública.

**PEDIDO**

Em que pese o interesse do Estado e o escopo do certame de garantir segurança aos cidadãos, descabida e improcedente o pedido de certificado ABNT no item 5.1.2, pois no item 5.1.3 os laudos exigidos tem o mesmo fim que é garantir conforto, ergonomia e durabilidade.

Sendo assim, considerando a flagrante ilegalidade do objeto do instrumento convocatório, não há razões para delongar essa impugnação, ainda que concisa, é clara, pontual e objetiva.

Nestes termos, requer a IMPUGNAÇÃO do item 5.1.2 do Edital PP n. 18/2014/PMJ do Processo de Licitação nº 24/2014/PMJ.

Pede e espera deferimento.



**DISMACENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI EPP**

**João Bisotto Neto**